

512813701/HUMBERTO CARLOS DA COSTA BARROS (Gerente Fazendário) / 1.5 diárias (Completa) / de 27/01/2010 a 28/01/2010<br

Ordenador: Josué A.Azevedo Monteiro

**DIÁRIA**  
**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 64110**  
**PORTARIA: 0519**

Objetivo: Conduzir veículo oficial.

Fundamento Legal: Dec. 2.819 de 06.09.94

Origem: BELÉM/PA - BRASIL

Destino(s):

Breu Branco/Tailândia/Goianésia/PA - Brasil<br

Servidor(es):

520873401/EDEVALDO BARROSO ESTUMANO (Motorista) / 1.5 diárias (Completa) / de 27/01/2010 a 28/01/2010<br

Ordenador: Josué A.Azevedo Monteiro

**ACÓRDÃO 1ª CPJ**  
**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 63968**  
**ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS**  
**FAZENDÁRIOS - TARF**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

ACORDAO N. 2323- 1a. CPJ. RECURSO N.5045 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 012006510001182-6) CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Correta a decisão singular que concluiu pela improcedência do AINF, quando comprovado nos autos que o contribuinte não estava obrigado ao uso do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal -ECF, à época dos fatos. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 18/01/2010. DATA DO ACÓRDÃO:18/01/2010.

ACÓRDÃO N. 2324 - 1a. CPJ, RECURSO N. 5087 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 00251006391-4). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ DE LUCA FILHO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Correta a decisão singular que, após diligência, excluiu do crédito tributário, valores indevidamente lançados no levantamento fiscal. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 19/01/2010. DATA DO ACÓRDÃO: 20/01/2010.

ACÓRDÃO N. 2325 - 1a. CPJ, RECURSO N. 5089 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 00251006391-4). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ DE LUCA FILHO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A aquisição de mercadorias para integrar o Ativo Fixo e a compra de material de Uso e Consumo efetuada em outra Unidade da Federação, configura fato gerador do ICMS - Diferencial de alíquota. Essa premissa constitucional, de eficácia plena e auto aplicável está amparada no art. 155, § 2º, inciso VII e VIII, da Constituição Federal, que define claramente o fato gerador e competência dos Estados para proceder tal cobrança. 3. Deixar de recolher o ICMS relativo à diferença entre a alíquota interna e interestadual, constitui infringência à legislação tributária e sujeita o infrator às penalidades legais, independente do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: POR MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 19/01/2010. DATA DO ACÓRDÃO: 20/01/2010. VOTO CONTRÁRIO: Do Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo, pelo provimento do Recurso.

ACÓRDÃO N. 2326 - 1a. CPJ, RECURSO N. 5063 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 012007510020736-1). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Correta a decisão singular que, após diligência, reduz o valor do crédito tributário de ajuste no levantamento fiscal efetuado relativamente à margem de agregação. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 19/01/2010. DATA DO ACÓRDÃO: 20/01/2010.

ACÓRDÃO N. 2327 - 1ª CPJ, RECURSO N. 5065 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012007510020736-1). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deixar de recolher ICMS, decorrente de omissão de saídas de mercadorias, apuradas através de levantamento específico, constitui infração à legislação tributária e sujeita o infrator às penalidades cabíveis. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 19/01/2010. DATA DO ACÓRDÃO: 20/01/2010.

ACORDAO N.2328- 1a. CPJ. RECURSO N.5019 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012008510000001-2) CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não há que se falar em nulidade do AINF por divergência ente a descrição do fato e o enquadramento legal da penalidade aplicada, quando a autuação e infração cometidas podem ser extraídas do auto, portanto não gerando cerceamento de defesa. 3. A aplicação de multas visa desestimular a prática de ilícitos, não havendo confisco em sua imposição, desde que devidamente prevista em lei para o caso em concreto. 4. Deixar de recolher ICMS, em virtude de ter utilizado créditos em valores superiores aos destacados nas notas fiscais de aquisição de mercadorias para revenda, constitui infração à legislação tributária e sujeita o infrator às penalidades cabíveis, independente do

imposto devido. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 20/01/2010. DATA DO ACÓRDÃO:21/01/2010.

ACORDAO N.2329- 1a. CPJ. RECURSO N.4965 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012007510020754-0) CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não há que se falar em nulidade do AINF por divergência ente a descrição do fato e o enquadramento legal da penalidade aplicada, quando a autuação e infração cometidas podem ser extraídas do auto, portanto não gerando cerceamento de defesa. 3. A aplicação de multas visa desestimular a prática de ilícitos, não havendo confisco em sua imposição, desde que devidamente prevista em lei para o caso em concreto. 4. Deixar de recolher ICMS, em virtude de ter utilizado créditos em valores superiores aos destacados nas notas fiscais de aquisição de mercadorias para revenda, constitui infração à legislação tributária e sujeita o infrator às penalidades cabíveis, independente do imposto devido. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 20/01/2010. DATA DO ACÓRDÃO:21/01/2010.

ACORDAO N.2330- 1a. CPJ. RECURSO N.5017 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012008510000003-9) CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não há que se falar em nulidade do AINF por divergência ente a descrição do fato e o enquadramento legal da penalidade aplicada, quando a autuação e infração cometidas podem ser extraídas do auto, portanto não gerando cerceamento de defesa. 3. A aplicação de multas visa desestimular a prática de ilícitos, não havendo confisco em sua imposição, desde que devidamente prevista em lei para o caso em concreto. 4. Deixar de recolher ICMS, em virtude de ter utilizado créditos em valores superiores aos destacados nas notas fiscais de aquisição de mercadorias para revenda, constitui infração à legislação tributária e sujeita o infrator às penalidades cabíveis, independente do imposto devido. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 20/01/2010. DATA DO ACÓRDÃO:21/01/2010.

ACORDAO N.2331- 1a. CPJ. RECURSO N.5013 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012008510000011-0) CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não há violação ao princípio da não cumulatividade, quando o contribuinte procede o aproveitamento do crédito no momento da apuração do imposto. 3. A aplicação de multas visa desestimular a prática de ilícitos, não havendo confisco em sua imposição, desde que devidamente prevista em lei para o caso em concreto. 4. Deixar de recolher imposto, em virtude de haver registrado de forma incorreta o valor real da operação, constitui infração à legislação tributária e sujeita o infrator às penalidades cabíveis, independente do imposto devido. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 21/01/2010. DATA DO ACÓRDÃO:21/01/2010.

ACORDAO N.2332- 1a. CPJ. RECURSO N.4943 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012008510000006-3) CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não há violação ao princípio da não cumulatividade, quando o contribuinte procede o aproveitamento do crédito no momento da apuração do imposto. 3. A aplicação de multas visa desestimular a prática de ilícitos, não havendo confisco em sua imposição, desde que devidamente prevista em lei para o caso em concreto. 4. Deixar de recolher imposto, em virtude de haver registrado de forma incorreta o valor real da operação, constitui infração à legislação tributária e sujeita o infrator às penalidades cabíveis, independente do imposto devido. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 21/01/2010. DATA DO ACÓRDÃO:21/01/2010.

ACORDAO N.2333- 1a. CPJ. RECURSO N.4941 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012008510000007-1) CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não há violação ao princípio da não cumulatividade, quando o contribuinte procede o aproveitamento do crédito no momento da apuração do imposto. 3. A aplicação de multas visa desestimular a prática de ilícitos, não havendo confisco em sua imposição, desde que devidamente prevista em lei para o caso em concreto. 4. Deixar de recolher imposto, em virtude de haver registrado de forma incorreta o valor real da operação, constitui infração à legislação tributária e sujeita o infrator às penalidades cabíveis, independente do imposto devido. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 21/01/2010. DATA DO ACÓRDÃO:21/01/2010.

ACORDAO N.2334- 1a. CPJ. RECURSO N.5011 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012008510000010-1) CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não há violação ao princípio da não cumulatividade, quando o contribuinte procede o aproveitamento

do crédito no momento da apuração do imposto. 3. A aplicação de multas visa desestimular a prática de ilícitos, não havendo confisco em sua imposição, desde que devidamente prevista em lei para o caso em concreto. 4. Deixar de recolher imposto, em virtude de haver registrado de forma incorreta o valor real da operação, constitui infração à legislação tributária e sujeita o infrator às penalidades cabíveis, independente do imposto devido. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 21/01/2010. DATA DO ACÓRDÃO:21/01/2010.

ACORDAO N.2335- 1a. CPJ. RECURSO N.4969 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012008510000008-0) CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não há violação ao princípio da não cumulatividade, quando o contribuinte procede o aproveitamento do crédito no momento da apuração do imposto. 3. A aplicação de multas visa desestimular a prática de ilícitos, não havendo confisco em sua imposição, desde que devidamente prevista em lei para o caso em concreto. 4. Deixar de recolher imposto, em virtude de haver registrado de forma incorreta o valor real da operação, constitui infração à legislação tributária e sujeita o infrator às penalidades cabíveis, independente do imposto devido. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 21/01/2010. DATA DO ACÓRDÃO:21/01/2010.

ACORDAO N.2336- 1a. CPJ. RECURSO N.5015 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012008510000009-8) CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não há violação ao princípio da não cumulatividade, quando o contribuinte procede o aproveitamento do crédito no momento da apuração do imposto. 3. A aplicação de multas visa desestimular a prática de ilícitos, não havendo confisco em sua imposição, desde que devidamente prevista em lei para o caso em concreto. 4. Deixar de recolher imposto, em virtude de haver registrado de forma incorreta o valor real da operação, constitui infração à legislação tributária e sujeita o infrator às penalidades cabíveis, independente do imposto devido. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 21/01/2010. DATA DO ACÓRDÃO:21/01/2010.

**PORTARIAS DO IPVA**

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 64085**

**PORTARIA N.º3-CEEAT/IPVA/ITCD, DE 25/01/2010 - PROC N.º 0320107300001626/SEFA/CEEAT IPVA-ITCD**

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2010

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Jeova Nogueira Maia

Marca Tipo Chassi

VW/GOL 1.0 Pas/Automovel 9BWCA05W98P113199

**PORTARIA N.º4-CEEAT/IPVA/ITCD, DE 25/01/2010 - PROC N.º 0420107300004475/SEFA/CEEAT IPVA-ITCD**

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2010

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Iracilda de Oliveira Pereira Silva

Marca Tipo Chassi

I/FIAT SIENA ELX FLEX Pas/Automovel 8AP17201M92026133

**PORTARIA N.º5-CEEAT/IPVA/ITCD, DE 25/01/2010 - PROC N.º 1920107300002945/SEFA/CEEAT IPVA-ITCD**

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2010

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Edilson Espindola Segtowick

Marca Tipo Chassi

FIAT/UNO MILLE FIRE FLEX Pas/Automovel

9BD15822786075353

**JULGADORIA DE 1ª INSTÂNCIA**

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 64020**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O Sr. José Fernando dos Santos Vasconcellos, Diretor da Julgadoria de 1ª Instância da Secretaria de Estado da Fazenda, FAZ SABER ao sujeito passivo **SANTOS PACHECO COMERCIAL LTDA. ME MATRIZ**, nº 15.224.829-3, que o Auto de Infração e Notificação Fiscal nº 012009510000088-5 foi julgado **PROCEDENTE** em 1ª instância, ficando ciente da decisão após 15 dias da data de publicação deste Edital, podendo pagar o Crédito Tributário correspondente com 20% de redução da multa, em até 30 dias, na hipótese de pagamento integral da importância exigida ou recorrer da decisão, em igual prazo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários (TARF), findo o qual, sujeitar-se-á à cobrança executiva do débito, conforme estabelece a Lei Estadual